



Processo n.: 997.642
Natureza: Representação
Representante: Celso Alves Junior
Representado: Terezinha Elias Franco de Araújo
Órgão: Câmara Municipal de Iapu

Ano Ref.: 2016

I Da Representação

Cuidam os autos de Representação subscrita pelo Sr. Celso Alves Junior, Presidente da Câmara Municipal de Iapu - exercício de 2015, fl. 01, por meio da qual relata supostas irregularidades praticadas pela Sra. Terezinha Elias Franco de Araújo, Presidente do Legislativo de Iapu – exercício de 2014, relacionadas a ausências de repasses de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Em síntese, o Representante comunica a esta Corte de Contas que a ex-Presidente do Legislativo de Iapu, em 2014, Sra. Terezinha Elias Franco de Araújo, deixou de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias dos servidores/vereadores, relativas à competência do mês de dezembro de 2014, as quais somavam o valor de R\$11.235,35 (onze mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme dados extraídos dos documentos acostados à fl. 09/14 e demonstrados a seguir:



Referência	Competência	Valor (R\$)	Fl.
Obrigação patronal/vereadores	Dezembro/2014	4.213,48	09,10
Obrigação patronal/servidores	Dezembro/2014	3.350,55	09,12
Subtotal		7.564,03	14
Retenção do segurado/vereadores	Dezembro/2014	2.206,98	11
Retenção do segurado/servidores	Dezembro/2014	1.464,34	13
Subtotal		3.671,32	14
Total		11.235,35	

Recebida a documentação, em 25/11/2016 o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente determinou sua autuação e distribuição como Representação, fl. 27, a qual foi distribuída ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Relator Wanderley Ávila, fl. 28.

Instada a manifestar-se, esta Unidade Técnica apresentou o estudo de fl. 30/39-v., percebendo que as contribuições previdenciárias em comento são da competência do mês de dezembro de 2014, cujo prazo de recolhimento seria até o dia 20 (vinte) do mês subsequente (20/01/2015), conforme alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991. Por conseguinte, a obrigação do recolhimento dessas contribuições previdenciárias seria do então Chefe do Poder Legislativo no exercício de 2015, ou seja, do Sr. Celso Alves Junior, Presidente Representante nestes autos.

Nesse estudo, apurou-se, com base em informações disponibilizadas no SICOM CONSULTA, que a Casa Legislativa de Iapu realizou, no decorrer do exercício de 2016, pagamentos com multas e juros de contribuições previdenciárias (INSS) em atraso, no montante de R\$10.523,38 (dez mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), fl. 35/35-v., cujos históricos registrados no SICOM não esclarecem a competência dessas contribuições.



Assim sendo, esta Unidade Técnica sugeriu diligência para que os autos fossem instruídos com os documentos necessários à análise acurada das supostas irregularidades apontadas nesta Representação, e consequente apuração de responsabilidades.

Considerando as informações prestadas no estudo técnico de fl. 30/39-v., o Conselheiro Relator determinou (fl. 41/41-v.) a intimação do Sr. Webert Ferreira Fontes, atual Presidente da Câmara de Iapu, para que encaminhasse a esta Corte de Contas os documentos relacionados a seguir, com as justificativas técnicas cabíveis:

- Empenhos, comprovantes de pagamento e as Guias da Previdência Social – GPS, que resultaram no pagamento de multas e juros, no valor total de R\$10.523,38, em decorrência de atrasos nas transferências de contribuições previdenciárias ao INSS, conforme se depreende da “Relação de Empenhos” – exercício de 2016, fl. 35/35-v;
- Empenhos, comprovantes de pagamento e as Guias da Previdência Social – GPS, que resultaram no pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS – parte servidor e patronal - relativas ao mês de dezembro de 2014, cujo prazo de recolhimento seria até o dia 20 (vinte) do mês subsequente (20/01/2015 - alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991), inscritas em Restos a Pagar (2014), no valor total de R\$11.235,35.

Em atenção à referida intimação, mediante documento protocolizado nesta Casa, o agente político intimado apresentou a documentação de fl. 46/95.

Ato contínuo, os autos retornaram a esta Coordenadoria para a análise técnica da documentação apresentada.



II Da análise técnica

No exame das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e das Guias da Previdência Social – GPS encaminhadas pelo atual Presidente da Câmara de Iapu, Sr. Weber Ferreira Fontes, fl. 47/90, ficou evidenciado que, em decorrência de atrasos nas transferências de contribuições previdenciárias ao INSS, aquela Casa Legislativa arcou, no período de janeiro a novembro de 2016, com valores consideráveis de encargos financeiros (multas e juros), conforme a seguir:

NE	Data Pagto.	Valor Encargos (R\$)	Competência	Fl.
18	22/01/2016	0,98	12/2015	47/49
19	01/02/2016	1.337,22	11/2015	50/54
27	29/02/2016	1.238,59	12/2015	55/59
37	23/03/2016	979,20	01/2016	60/64
46	20/04/2016	985,46	02/2016	65/69
57	20/05/2016	877,34	03/2016	70/74
59	31/05/2016	114,76	04/2016	75/77
61	10/06/2016	326,98	04/2016	78/80
89	21/10/2016	2.217,12	05/2016	81/85
100	28/11/2016	2.445,73	06/2016	86/90
Total		10.523,38		

Ressalte-se que, ao considerar as disposições contidas na Lei Nacional n. 8.212/1991, relativas à forma e prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS (alínea “b” do inciso I do art. 30), os encargos financeiros (multas e juros) pagos pela Câmara de Iapu, no exercício de 2016 (R\$10.523,38), decorreram de inobservâncias de prazos de recolhimentos de valores das competências de novembro/dezembro de 2015 e de janeiro a junho de 2016, que deveriam ter sido efetuados na gestão do então Presidente do Órgão Legislativo, Sr. Celso Alves Junior.

Releva notar que as despesas com contribuições previdenciárias devidas ao INSS, *in casu*, são consideradas como de natureza contínua e obrigatória daquele Órgão Legislativo, as quais são refletidas por meio das



contribuições sociais dos servidores/agentes políticos/patronal, incidentes sobre a folha de pagamento (art. 195, I, *a* e II da CF/1988), destinadas exclusivamente ao custeio dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 167, XI, da CF/1988) que, necessariamente, devem ser planejadas de forma orçamentária e financeira.

Dessa forma, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, o fato apurado caracterizou a ausência de planejamento na gestão da Câmara de Iapu pelo então Presidente, Sr. Celso Alves Junior, vez que não agiu com vistas a prevenir e corrigir desvios que afetassem o equilíbrio das contas daquela Casa Legislativa, o que redundou nos pagamentos de encargos financeiros (multas e juros) em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias na competência devida, atos estes antieconômicos que resultaram em prejuízo à municipalidade na importância apurada.

Cabe reiterar que esta Corte de Contas, em outras decisões (Processo n. 980.573), determinou pelo ressarcimento ao erário do prejuízo referente ao pagamento de encargos (multas e juros) em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias na devida competência, independentemente, das sanções previstas no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 e no art. 86 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

No caso, vale registrar, por fim, para enriquecimento de futuras decisões, que os repasses dos duodécimos à Câmara de Iapu, nos exercícios de 2015/2016, atenderam ao disposto no inciso I, do *caput* do art. 29-A da Constituição Federal/1988 (7% em 2015 e 6,64% em 2016), não restando comprovado nos autos que houve atrasos desses repasses em todos os meses dos exercícios citados, conforme descrição dos repasses de fl. 97/102.



A outra questão sob exame consiste no descumprimento do dever legal de pagamento das contribuições previdenciárias patronais/vereadores/servidores pela Câmara Municipal de Iapu ao INSS, atinentes à competência do mês de dezembro de 2014, as quais somavam o valor de R\$11.235,35 (onze mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

No estudo de fl. 30/39-v., esta Unidade Técnica constatou que o prazo de recolhimento dessas contribuições previdenciárias seria até o dia 20 (vinte) do mês subsequente (20/01/2015), conforme alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991. Em vista disso, a obrigação do recolhimento das aludidas contribuições previdenciárias seria do então Chefe do Poder Legislativo no exercício de 2015, Sr. Celso Alves Junior, Representante nos presentes autos.

Em atendimento à determinação de fl. 41/41-v., o atual Prefeito do Município de Iapu, Sr. José Carlos de Barros, limitou-se a informar ao Legislativo Municipal que o débito previdenciário da Câmara Municipal para com o INSS, competência do mês de dezembro de 2014, foi parcelado pelo Executivo Municipal em 2015, tendo em vista a necessidade daquela municipalidade em celebrar convênios com Órgãos Estaduais e encontrar-se, à época, impedida de obter a Certidão Negativa de Débito – CND, fl. 95.

Porém, *s.m.j.*, o fato dessas contribuições previdenciárias em atraso do Poder Legislativo terem sido parceladas pelo Executivo de Iapu, com recursos da Prefeitura, não afasta ou atenua a responsabilidade do Sr. Celso Alves Junior, então Chefe do Poder Legislativo no exercício de 2015, pela ausência do recolhimento das contribuições no prazo devido.



Além disso, sobre a questão em comento, é de se consignar que esta Corte de Contas entendeu que compete à Câmara Municipal a responsabilidade pelo recolhimento e repasse da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seu pessoal, “... o Poder Executivo não pode assumir débito da Câmara Municipal, pois, caso a despesa correspondente não esteja fixada nas dotações orçamentárias da Edilidade, configurar-se-ia repasse a maior. Todavia, por se tratar de órgão despersonalizado, cabe ao Município, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, celebrar o termo de parcelamento dos débitos previdenciários de responsabilidade da Câmara Municipal com o órgão ou entidade credora competente”, conforme parecer exarado nos autos da Consulta n. 879.998 (19/03/2014) de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz.

Cabe ao Município, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, a celebração de parcelamento de débitos previdenciários com o órgão ou entidade credora competente, mesmo daqueles de responsabilidade do Poder Legislativo¹.

A outra questão diz respeito à forma e ao momento de o Executivo ser ressarcido das parcelas pagas, relativamente ao débito previdenciário de responsabilidade da Câmara de Vereadores assumido pelo Município.

Seguindo a linha de raciocínio, na mesma consulta supracitada, o entendimento é de que “... havendo parcelamento, pelo Município, de débito relativo às contribuições previdenciárias de responsabilidade do Legislativo Municipal, os valores das parcelas acordadas, que forem descontados do FPM, somente poderão ser deduzidos mensalmente pelo Poder Executivo do valor do repasse devido à Câmara Municipal, na hipótese de ficar expressamente autorizada tal dedução no referido acordo que deverá ser celebrado e formalizado entre Prefeitura e Edilidade, para que não haja violação ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como para que sejam garantidos os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes”.

¹ Lei Federal n. 10.684, de 2003, regulamentada pela Instrução Normativa n. 91, de 2003, do INSS.



Como se vê, a regra é que o Poder Executivo somente poderá deduzir, mensalmente, as parcelas da dívida previdenciária, de responsabilidade do Legislativo, do valor do repasse à Câmara Municipal, caso haja acordo firmado entre os Poderes, justamente para que não haja violação ao disposto no art. 29-A da Constituição Brasileira, e para que sejam respeitados os princípios da independência e da harmonia entre eles.

Nesta esteira, impõe-se seja apurado se o Poder Legislativo de Iapu firmou acordo com o Poder Executivo para ressarcimento dos recursos desembolsados por este parcelamento das contribuições previdenciárias devidas pela Câmara Municipal, sob pena de serem desrespeitados os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes.

III Conclusão

À vista dos fatos, esta Unidade Técnica, *s.m.j.*, recomenda, na forma do art. 187 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal, pela citação do Sr. Celso Alves Junior, então Chefe do Poder Legislativo de Iapu, exercícios de 2015/2016, a fim de que apresente defesa quanto à ocorrência das seguintes irregularidades nos autos desta Representação:

- a. Inobservância de prazos de repasses das contribuições previdenciárias ao INSS, no período de janeiro a novembro de 2016, que resultaram no pagamento de encargos financeiros (multas e juros) no valor total de R\$10.523,38 (dez mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos);



- b. Descumprimento do dever legal de repasse das contribuições previdenciárias patronais/vereadores/servidores pela Câmara Municipal de Iapu ao INSS, atinentes à competência do mês de dezembro de 2014, as quais somavam o valor de R\$11.235,35 (onze mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Recomenda, ainda, pela intimação do atual Prefeito do Município de Iapu, Sr. José Carlos de Barros, para informar se foi firmado acordo com o Poder Legislativo daquela municipalidade para ressarcimento dos recursos financeiros do Poder Executivo utilizados para pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Câmara Municipal (R\$11.235,35).

Em caso de resposta negativa, pela determinação ao Prefeito Municipal e ao atual Presidente da Câmara para que adotem as providências necessárias para que o Poder Legislativo efetue o ressarcimento ao Poder Executivo dos recursos utilizados para pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Câmara Municipal.

Cabe registrar que as ocorrências apontadas neste exame são passíveis das sanções previstas no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 e no art. 86 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 83, I, 85, II e 86:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

À consideração superior.

2ª CFM/DCEM, 13 de setembro de 2017

Manoel Bernardes Pires
Analista de Controle Externo
TC 2251-6